

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL 5.864/16.**

**EMENDA ADITIVA**

**(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)**

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

Adicione-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, parágrafo com a seguinte redação:

Art. 4º. ....

.....

Parágrafo único. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado conservará as prerrogativas previstas nos incisos V a VII do “caput” deste artigo, devendo a carteira funcional conter expressamente tais prerrogativas e o registro da situação de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Termo de Acordo nº 2/2016, firmado entre o Governo (MPOG e RFB) e o SINDIFISCO NACIONAL, Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, previu o seguinte:

“Cláusula décima. Estabelecimento de prerrogativas para os integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. As prerrogativas aplicar-se-ão, no que couber, aos aposentados que exerçam cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

A redação dada ao art. 4º do Projeto de Lei, que trata das prerrogativas do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sequer contempla a cláusula acima, pois é omisso quanto aos aposentados que exerçam cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A emenda aditiva ora proposta é necessária não apenas para que reste cumprido o acordo, mas também pelo seguinte: uma Autoridade de Estado, como são os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, não se desvincilham dessa condição por completo pelo fato de haverem se aposentado. Explica-se: é plenamente possível (e nada incomum ou raro) que um Auditor-Fiscal aposentado seja submetido a diversas situações que o seria rigorosa e exatamente da mesma forma a que seria submetido se estivesse na ativa. Por exemplo: ele pode ser perseguido por desafetos (contribuintes sonegadores que fiscalizou na atividade, por exemplo) e ter a necessidade de requisitar força policial em face da perseguição; ele pode ser preso ou detido em virtude de um ato praticado quando Auditor-Fiscal da ativa; ele pode ser intimado a prestar esclarecimentos em juízo sobre fatos que vivenciou quando estava na ativa (note-se que em todos esses casos não há distinção na situação se o Auditor-Fiscal é ativo ou aposentado – ele vivenciará as circunstâncias de idêntica forma).

Em apertada síntese, não é razoável nem correto que o Auditor-Fiscal, pelo fato de se aposentar, perca prerrogativas necessárias e que se relacionam diretamente com os atos e fatos havidos quando estava na ativa, época em que detinha as prerrogativas.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PSDB/CE